



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13433.720168/2013-10
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3302-000.716 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 20 de março de 2018
Assunto IOF.ISENÇÃO.DEFICIENTE
Recorrente ANTONIO MARMO DE MORAIS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora, vencidos os Conselheiros Diego Weis Jr, Raphael M. Abad e Paulo G. Déroulède que lhe davam provimento.

[assinado digitalmente] Paulo Guilherme Déroulède - Presidente.

[assinado digitalmente] Maria do Socorro Ferreira Aguiar - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Paulo Guilherme Déroulède, José Fernandes do Nascimento, José Renato Pereira de Deus, Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Jorge Lima Abud, Diego Weis Júnior, Raphael Madeira Abad e Walker Araújo.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos ocorridos até o presente momento processual, os quais foram relatados de forma minudente, adoto o relatório da r. RESOLUÇÃO CARF, conforme a seguir transcrito:

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Natal DRF/ NAT indeferiu, por meio do Despacho Decisório, de 13 de junho de 2013, folhas 27 e seguintes, pedido do contribuinte de isenção do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários IOF incidente no financiamento para aquisição de veículo novo. O pedido foi lastreado na legislação que isenta do Imposto as operações vinculadas a aquisição de automóveis de passageiros adquiridos por pessoa pessoas portadoras de deficiência

física, atestada pelo Departamento de Trânsito do Estado onde residirem em caráter permanente.

O Despacho Decisório indeferiu o pedido porque a deficiência indicada no Laudo da Junta Médica anexado aos autos, Gonartrose não especificada (CID 10 M17.9), não está não prevista no inciso IV e §§ 1º e 2º do art. 1º da Lei nº 8.989/95.

Relata a Delegacia da Receita Federal de Julgamento que, na inicial, o requerente apresenta, além dos documentos relativos à espécie, laudo emitido pelo junta médica do Departamento Estadual de Trânsito do Rio Grande do Norte, onde encontra-se a informação de que está apto a conduzir veículo, com a restrição de uso obrigatório de lentes corretivas e de utilização de veículo com transmissão automática. E que, apresenta, também, laudo assinado por outros três médicos da Clínica Ortopédica de Natal e declaração de que a citada clínica é integrante do SUS, conforme declaração à fl. 7, e que, junto à manifestação de inconformidade apresenta novo laudo que especifica novos códigos de doenças e acrescenta o termo “Monoparesia” na descrição da enfermidade (fl. 35).

Assim a Delegacia da Receita Federal de Julgamento sintetizou, na ementa correspondente, a decisão proferida.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS IOF

Ano-calendário: 2013

ISENÇÃO. VEÍCULO NOVO. DEFICIENTES. LAUDO NÃO RECONHECE PLENA INCAPACIDADE. INADMISSIBILIDADE.

A isenção do IOF para aquisição de veículo novo, no caso de pessoa portadora de deficiência física, visual, mental ou autista, é de caráter individual e, dessa forma, é destinada ao contribuinte que comprove preencher todos os requisitos legais. Sem prejuízo das demais exigências legais relativas à matéria, a deficiência física deve ser comprovada por meio de laudo médico de avaliação emitido exclusivamente pelo Departamento Estadual de Trânsito e que reconheça plena incapacidade de dirigir veículos convencionais, consoante art. 72 da Lei nº 8.383, de 1991. Se o laudo do Departamento de Trânsito não reconhece a incapacidade total, o benefício não poderá ser concedido.

Insatisfeita com a decisão de primeira instância administrativa, o contribuinte apresenta recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

É o Relatório.

Através da Resolução Carf nº **3102-000.521**, de 28/04/2016, fls.69/71, o julgamento foi convertido em diligência nos seguintes termos:

Uma vez que a observância das condições estabelecidas na Lei 8.383/91 para a concessão da isenção do IOF nas operações de

*financiamento para a aquisição de automóveis de passageiros não tenha sido investigada, VOTO pela conversão do julgamento em diligência, para que a **Unidade Preparadora verifique e decida de forma fundamentada** se os Laudos carreados aos autos (a meu sentir, em especial, o que encontra-se à e-folha 05 do processo) atendem aos requisitos estabelecidos na Lei 8.383/91. (grifei)*

Do resultado dê-se ciência ao contribuinte e prazo de trinta dias para manifestação.

Após, o processo deve retornar a este Conselho para decisão definitiva.

Em decorrência da diligência foi emitido o despacho de fl. 76.

É o relatório.

Conselheira Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Relatora:

Dos requisitos de admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo, trata de matéria da competência deste Colegiado e atende aos pressupostos legais de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

Em resposta à diligência foi emitido o despacho de fl. 76:

*Em atenção à Solicitação de Diligência de folha 71 **verificamos e decidimos** que o Laudo de folha 05 atende aos requisitos estabelecidos na Lei 8.383/91. (grifei)*

À consideração superior,

(...)

De acordo.

Envie-se cópia deste despacho ao contribuinte, que terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua ciência, para se manifestar a respeito.

Após o transcurso do prazo, com ou sem manifestação do interessado, fazer retornar este processo ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF/DF) para decisão final. (grifei).

Trata-se o caso em apreço sobre a Isenção do IOF na aquisição de automóveis por pessoas portadoras de deficiência física, nesse sentido cabe demonstrar os seguintes excertos da citada Resolução CARF:

Da leitura do Despacho Decisório é forçoso observar que o assunto foi abordado e decidido sob uma perspectiva completamente equivocada. Reproduzo a seguir excerto dele extraído.

*2. O Laudo da Junta Médica anexado informa que o recorrente é portador de **Gonartrose não especificada (CID 10 M 17.9)**, enfermidade não prevista no inciso IV e §§ 1º e 2º do art. 1º da Lei nº 8.989/95:*

Ocorre que aqui se discute direito a isenção de IOF na aquisição do veículo automotor, ao passo que a Lei nº 8.989/95 trata da isenção do IPI, e não do IOF. O fato foi, inclusive, registrado na decisão de primeira instância, nos seguintes termos.

A matéria é regida pela Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991:

Além de tratar-se de um entrave, por si só, de difícil superação, tem-se o fato de que a Lei nº 8.383/91 veicula exigências distintas da Lei nº 8.989/95 para concessão da isenção.

(...)

Como se lê, a Lei sequer faz menção ao rol de doenças que dão direito ao benefício, como o faz a Lei nº 8.989/95, o que constitui-se em elemento essencial das razões de decidir do Despacho Decisório sub examine.

Nessas condições, é incontroverso estar-se diante de um erro material na decisão que originalmente negou o direito à Recorrente.

Uma vez que a observância das condições estabelecidas na Lei 8.383/91 para a concessão da isenção do IOF nas operações de financiamento para a aquisição de automóveis de passageiros não tenha sido investigada, VOTO pela conversão do julgamento em diligência, para que a Unidade Preparadora verifique e decida de forma fundamentada se os Laudos carreados aos autos (a meu sentir, em especial, o que encontra-se à e-folha 05 do processo) atendem aos requisitos estabelecidos na Lei 8.383/91.(grifei).

Observa-se que a diligência não foi cumprida, haja vista que restou demonstrado na referida resolução que houve um evidente erro material na apreciação do Laudo de folha 05, uma vez que a análise probatória foi feita tendo como pressuposto legal a Lei nº 8.989, de 1995 que trata da isenção do IPI, enquanto o caso em análise trata da Isenção do IOF na aquisição de automóveis por pessoas portadoras de deficiência física, cuja lei que estabelece os requisitos necessários para a fruição do benefício é a Lei 8.383, de 1991.

Esse foi o pano de fundo que motivou a diligência já referida, como expresso nos excertos acima, ou seja, em face de não ter sido investigada a observância das condições estabelecidas na Lei 8.383, de 1991 para a concessão da isenção do IOF, nas operações de financiamento para a aquisição de automóveis de passageiros, que a Unidade Preparadora, procedesse a verificação e decidisse **de forma fundamentada** se os Laudos carreados aos autos atendem aos requisitos estabelecidos na Lei 8.383, de 1991.

No entanto, o despacho de fl. 76 não apresenta qualquer fundamento, já que se limita a dizer que **[verificamos e decidimos]**, que respalde a singela conclusão que o Laudo de folha 05 atende aos requisitos estabelecidos na Lei 8.383, de 1991.

Cabe destacar que tratando-se a isenção que é a dispensa do pagamento do tributo devido, feita por disposição expressa de lei e por isso excepcionada da tributação, a exegese da norma de regência submete-se aos comandos do ¹art. 111, II, do C.T.N, desse

¹ "Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:
I- suspensão ou exclusão do crédito tributário;

modo, para habilitar-se ao gozo do benefício isencional em comento deve o interessado preencher os requisitos exigidos pela legislação pertinente.

Note-se que sendo a motivação, um requisito do ato administrativo, devendo esta ser explícita, clara e congruente, nos termos ²do § 1º do artigo 50 da Lei nº 9784, de 1999 e tratando-se o caso em lide de isenção de caráter individual, cujo reconhecimento pela Administração Tributária é realizado de acordo com o pedido e os documentos apresentados, a motivação do ato que reconhecer ou não o cumprimento dos requisitos exigidos pela lei de regência deve ser explícita quanto às razões concessórias ou denegatórias.

Nesse sentido, com amparo no artigo 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, voto pela conversão do processo em diligência para que seja emitida informação fiscal sobre os fatos acima, **nos exatos termos solicitados pela parte dispositiva da resolução de fls.69/71.**

Após ciência ao sujeito passivo do resultado da diligência, com reabertura do prazo de 30 (trinta dias) para apresentação de manifestação de inconformidade no tocante às conclusões da diligência proposta, devolva-se o processo a este E. Conselho para a conclusão do julgamento.

É como voto.

[Assinado digitalmente]

Maria do Socorro Ferreira Aguiar
Relatora

II- outorga de isenção;
....."(grifei).

² § 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.